

LEI Nº 3.420, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui a Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas e Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, cria os Programas Municipais de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA); Monitoramento e Relatórios de Carbono e Emissões; cria a Câmara Técnica de Compensação Ambiental; cria os sistemas Municipais de Compensação Ambiental por impacto de atividades potencial e efetivamente poluidoras em Unidades de Conservação Municipais ou em suas zonas de amortecimento e o “Mosaico de Unidades de Conservação de Ananindeua” - MOSAICO; cria o Fundo Municipal de REDD+ E PSA (FM-REDD+PSA) no Município de Ananindeua e altera as Leis Municipais: nº 2.154, de 08 de julho de 2005; 2.182, de 28 de dezembro de 2005; 2.229, de 14 de julho de 2006; 2.380, de 09 de julho de 2009; 2.412, de 17 de dezembro de 2009; 2.428, de 29 de março de 2010 e 2.480, de 05 de janeiro de 2011 para adequá-las a nova política e dá outras providências, revoga o Decreto nº 2.045, de 7 de julho de 2024.

A **Câmara Municipal de Ananindeua** faz saber que o Plenário aprovou e eu, Prefeito Municipal de Ananindeua, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 Esta Lei institui a Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas e Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), da Gestão dos Ativos Ambientais sujeitos a Compensação Ambiental e do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Município de Ananindeua, denominada Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+.

Art. 2 A Secretaria Municipal Extraordinária de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SEMC+ criada para implantar e gerir o Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+ e que atuará como órgão coordenador das políticas públicas

setoriais de Meio Ambiente, Saneamento Ambiental, Segurança Alimentar e Nutricional, Resíduos Sólidos e Urbanismo, por meio da Câmara de Articulação Governamental, realizando a regulação, controle, monitoramento, inventário e registro das emissões de carbono, cumprimento de metas de acordos e contratos firmados entre o município e entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS - SIMEMC+

Art. 3 O Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+ tem por finalidade estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes para um processo permanente e integrado de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, bem como de gestão dos ativos ambientais e de pagamentos por serviços ambientais no Município de Ananindeua, e estruturar as bases econômicas municipais no aproveitamento da externalidades urbanas como elemento de uma nova matriz de desenvolvimento.

SEÇÃO I

OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4 São objetivos do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+:

- I - Incentivar a manutenção e a provisão de serviços ambientais e estoques de carbono florestal e de vegetação nativa no território municipal;
- II. Reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e promover a captura de carbono por meio da recuperação e preservação florestal;
- III. Estimular práticas agrícolas, pesqueiras e extrativistas sustentáveis;
- IV. Estabelecer critérios e incentivos para a conservação da biodiversidade e mitigação de impactos em Unidades de Conservação;
- V. Instituir sistemas de compensação ambiental e PSA como mecanismos de apoio financeiro e técnico a comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares, catadores de resíduos sólidos urbanos e cozinheiros de refeições solidárias.
- VI - Criar instrumentos econômico-financeiros que contribuam para a conservação e manutenção dos serviços ambientais, assim como para a redução de emissões de gases de efeito estufa;
- VII - promover a execução de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas por meio da conservação e melhoria dos serviços ambientais;
- VIII - valorizar e valorar ativos ambientais existentes no território do Município de Ananindeua, tais como o carbono retido pela floresta e vegetação nativa, a biodiversidade, os serviços hídricos, as belezas cênicas, dentre outros;

IX - Fomentar a criação de novas indústrias, cadeias de negócios, trabalho e renda oriundos dos ativos ambientais, bem como fortalecer cadeias produtivas sustentáveis e de baixas emissões de gases de efeito estufa.

Art. 5 - São diretrizes do SIMEMC+:

I - Integrar o município aos esforços estaduais, nacionais e internacionais de combate às mudanças climáticas;

II - Integrar o município ao mercado jurisdicional de carbono a partir dos Programas Estaduais e Federais, alinhando as estratégias municipais de redução de emissões aos parâmetros estabelecidos pela legislação Estadual vigente;

III. Promover a educação ambiental e a conscientização sobre as mudanças climáticas;

IV. Facilitar o acesso de agricultores familiares, catadores, carroceiros, ribeirinhos, extrativistas, assentados da reforma agrária, aos programas de PSA;

V. Incentivar o uso de tecnologias sustentáveis para reduzir o impacto ambiental da consolidação urbana, mitigar e reparar áreas degradadas, urbanizar assentamentos subnormais

VI. Promover a transição agroecológica, o manejo sustentável e a implantação de sistemas agroflorestais.

SEÇÃO II

PRINCIPIOS E CONCEITOS

Art. 6 - O SIMEMC+ atenderá aos princípios elencados na Lei da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará além dos seguintes:

I - Sustentabilidade: Priorizar ações que assegurem a integridade dos ecossistemas locais e regionais.

II - Justiça Socioambiental: Garantir a inclusão e valorização de populações tradicionais e grupos historicamente excluídos.

III – Fortalecimento de vínculos familiares e comunitários: Garantir o direito à convivência familiar e comunitária, o respeito à dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da família como base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado em decorrência das mudanças climáticas.

IV – Soberania Alimentar: Acesso a alimentos saudáveis, localmente produzidos respeitando a identidade cultural alimentar das comunidades com valorização da preservação do meio ambiente e da cultura local.

V - Responsabilidade Compartilhada: Comprometer todos os setores – governo, sociedade e empresas – na proteção do ambiente e redução das emissões de GEE.

Art.7 Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - Adaptação: conjunto de ações e estratégias públicas e/ou privada antecipatórias, preventivas ou reativas, adotadas em resposta às alterações atuais ou esperadas, provocadas pelas mudanças climáticas;

II - Ativos Ambientais: bens intangíveis e incorpóreos transacionáveis oriundos de atividades de preservação, proteção e recuperação ambiental, representados em títulos e/ou certificados públicos ou privados verificáveis, autenticados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica.

III - Capital natural: estoque de recursos naturais que geram um fluxo de benefícios para a sociedade e são passíveis de exploração humana, denominados serviços ecossistêmicos;

IV - Certificação: sistema institucional de verificação em conformidade com programas, projetos ou produtos, com relação à metodologia e a critérios de elegibilidade;

V - Efeitos adversos da mudança do clima: alterações no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos negativos significativos na composição, na resistência ou na produtividade de ecossistemas naturais e sob gestão, no funcionamento dos sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

VI - Efeito estufa: processo natural de absorção de gases e reemissão de radiação que resulta no aquecimento da superfície da atmosfera;

VII - Emissão/emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, em uma área específica e por um período determinado;

VIII - Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, com base nos conhecimentos e saberes tradicionais;

IX - Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, desenvolvido a partir do etnomapeamento;

X - Fonte: processo ou atividade que libera gases de efeito estufa, aerossol e/ou seus elementos precursores na atmosfera;

XI - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e/ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação na atmosfera;

XII - Impacto climático: consequências das mudanças climáticas que afetam de diferentes formas e intensidades os sistemas humanos e naturais, bem como os variados setores da economia;

XIII - Indígenas: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distingam da sociedade nacional;

XIV - Inventário de gases de efeito estufa: mapeamento formal das fontes e suas emissões de gases de efeito estufa, em âmbito público e privado, bem como dos impactos climáticos, ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XV - Justiça climática: conjunto de princípios e de medidas de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas, de modo a priorizar grupos e indivíduos vulnerabilizados pelos efeitos adversos do clima e pelos seus impactos socioambientais;

XVI - Mitigação: ações preventivas que visam a atenuar os efeitos decorrentes das mudanças climáticas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e aumentar sumidouros;

XVII - Mudanças climáticas: alteração no clima ocorrida ao longo do tempo, atribuída direta ou indiretamente à atividade humana e à variabilidade climática natural;

XVIII - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): transação contratual por meio da qual um pagador transfere a um provedor de serviços ambientais recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, visando à manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XIX - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XX - Quilombolas: grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

XXI - Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Ambiental REDD+: conjunto de ações e políticas destinadas a reduzir as emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, bem como promover a conservação dos estoques de carbono florestal, o manejo sustentável de florestas e o aumento dos estoques de carbono florestal;

XXII - Salvaguardas: medidas para prever, minimizar, mitigar ou lidar com impactos adversos associados a ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima, em especial a impactos a indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres;

XXIII - Sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera;

XXIV - Serviços ambientais: resultados alcançados pelas ações humanas desenvolvidas, com vistas a recuperar, manter ou melhorar a produção de serviços ecossistêmicos;

XXV - Serviços ecossistêmicos: benefícios gerados pelos ecossistemas que favorecem a vida, o bem-estar humano e as economias;

XXVI - Sumidouro de carbono: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XXVII - Sustentabilidade financeira: capacidade de autofinanciamento, por meio do uso eficiente dos recursos disponíveis;

XXVIII - Vulnerabilidade: grau de propensão de um sistema em ser afetado aos impactos climáticos, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS - SIMEMC+

Art. 8 São instrumentos do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+:

I) Os Programas Municipais de:

- a) Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- b) Monitoramento de Emissões de Gases de Efeito Estufa (PME-GEE)

II) A Câmara Técnica de Compensação Ambiental

III) Os Sistemas Municipais:

- a) Compensação Ambiental por impacto de atividades potencial e efetivamente poluidoras em Unidades de Conservação Municipais ou em suas zonas de amortecimento
- b) “Mosaico de Unidades de Conservação de Ananindeua”

IV) Fundo Municipal de REDD+ E PSA (FM-REDD+PSA)

CAPÍTULO IV
SISTEMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS -
SIMEMC+

Seção I

Do Objetivo do Sistema

Art. 9 Fica criado o Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+, com o objetivo de implementar a Política instituída por esta Lei.

Seção II

Da Composição do Sistema

Art. 10 Integram o Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+:

I - Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas – COGEMC+ que será composto:

- a. pelos representantes dos setores dos movimentos sociais; Representantes empresariais; Representantes dos trabalhadores; Representantes de classes profissionais e Representantes de organizações não governamentais (Ongs) oriundos dos seguintes Conselhos Municipais:

I- Conselho da Cidade de Ananindeua – CONAN;

II- Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável de

- Ananindeua - CMDRS;
- III- Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- IV- Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ananindeua - COMAM;
- V- Conselho Municipal do Saneamento;
- VI- Conselho Municipal da Habitação de interesse social;
- VII- Conselho Municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VIII- Conselho Municipal de desenvolvimento econômico;
- IX- Conselho Municipal de Desenvolvimento do Turismo;
- X- Conselho Municipal do trabalho, emprego e renda.

b.pelos representantes dos órgãos do Executivo Municipal:

- I- Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho.
- II- Secretaria Municipal de Desenvolvimento
- III- Secretaria Municipal de Gestão Fazendária
- IV- Secretaria Municipal de Gestão de Governo
- V- Secretaria Municipal de Habitação
- VI- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- VII- Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura
- VIII- Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.
- IX- Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura
- X- Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

II- Secretaria Municipal Extraordinária de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+.

III- Painel Científico Social para o Clima – PCS-Clima/ Ananin que será composto:

- a.Pelos representantes indicados pelas Instituições de Ensino Superior;
- b.Representantes das instituições de pesquisa, em especial do Instituto nacional de Pesquisas Espaciais- INPE, Instituto Evandro Chagas - IEC, EMBRAPA, Museu Paraense Emílio Goeldi e Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil – SGB sem prejuízos de outros que a convite do COGEMC+ serão incorporados;
- c.Representantes dos Prestadores de Serviços Ambientais do Município e de outros segmentos com atuação na área de mudanças climáticas e de desenvolvimento de baixas emissões de carbono e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+).

Art. 11 O Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - COGEMC+ possui a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Plenário;
- IV - Câmara de Articulação Governamental;
- V - Câmaras Técnicas;
- VI- Grupos de Trabalho.

Paragrafo Primeiro. A Presidência do Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - COGEMC+ é exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, na sua ausência, pelo titular da Secretaria Municipal Extraordinária de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+.

Paragrafo Segundo. A Presidência do Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - COGEMC+ será auxiliada por um Secretário Executivo nomeado para exercer cumulativamente a referida função em conjunto com as que desempenhar pela natureza de seu cargo.

Paragrafo Terceiro. O Plenário é o órgão superior de deliberação do Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - COGEMC+.

Seção III

Do Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - COGEMC+

Art. 12 São atribuições do Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - COGEMC+:

- I - Acompanhar a execução dos instrumentos da Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas e Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa – PMEMC+, no Município de Ananindeua e determinar providências necessárias para o cumprimento de suas metas;
- II - Analisar e deliberar sobre projetos e estudos referentes às mudanças climáticas;
- III - Estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas e Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa – PMEMC+, regulamentação dos seus instrumentos e atuação do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+;
- IV - Exercer funções consultivas, normativas e deliberativas relativas aos instrumentos da Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas e Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa – PMEMC+;
- V - Promover a articulação entre os integrantes do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+.

Paragrafo Primeiro - A Secretaria Extraordinária de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+ prestará apoio logístico ao Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - COGEMC+, cabendo aos demais membros, no âmbito de suas competências, prestar apoio técnico e operacional.

Paragrafo Segundo - A função de Secretário Executivo do Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - COGEMC+ é exercida pelo Secretário Extraordinário de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SIMEMC+ e, na sua ausência, pelo Secretário Adjunto.

Paragrafo Terceiro - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, a composição e as regras de funcionamento do Comitê Gestor do Sistema Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - COGEMC+, o funcionamento e constituição de camaras técnicas e grupos de trabalho, observada a participação da sociedade civil membros titulares dos Conselhos Municipais, bem como assegurada a participação dos setores produtivos e técnico-científicos e de outros segmentos com atuação na área de mudanças climáticas e de desenvolvimento de baixas emissões de carbono, pagamento por serviços ambientais e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+).

Paragrafo Quarto - A Câmara de Articulação Governamental será composta por representantes das seguintes Secretarias:

I - Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - SIMEMCAT;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;

III - Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGEF;

IV - Secretaria Municipal de Gestão de Governo;

V - Secretaria Municipal de Habitação de Interesse Social;

VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;

VII - Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura - SEMUPA;

VIII - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF;

IX - Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura - SESAN;

X - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB.

Parágrafo Quinto – A Câmara de Articulação Governamental, proporá ao Plenário do COGEMC+ projeto de unificação dos licenciamentos municipais ambiental e urbanístico, integrados a Câmara de Compensação Ambiental, como salvaguarda procedimental ante a continuidade de processos administrativos em curso, apresentando em 30 dias após a instalação da mesma um cronograma de integração das bases físicas e virtuais dos processos, metas e prazos de conclusão da revisão dos processos em fase de renovação impondo a estes o bloqueio administrativo de seu curso processual ante a necessidade de migração de regime de licenciamento estabelecido por esta lei.

Parágrafo Sexto - A Câmara de Articulação Governamental, disporá de um Secretário Executivo nomeado para exercer cumulativamente a referida função em conjunto com as que desempenhar pela natureza de seu cargo.

Art. 13 O Poder Público estabelecerá sistema de monitoramento e de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas, que deverá incluir os seguintes elementos:

I – integrar os sistemas de monitoramento de informação sobre mudanças climáticas mediante bases regionais, com tendências e projeções, aos sistemas de monitoramento da segurança pública, sob coordenação do Gabinete de Gestão integrada Municipal para tomada de providências e minimização de impactos climáticos

II - instalação de sistemas de alerta prévio, combinados com educação pública sobre os perigos enfrentados, as ações preventivas a serem adotadas antecedendo aos alertas e respostas apropriadas quando da emissão destes sob coordenação do Gabinete de Gestão integrada Municipal;

III - programas de comunicação pública da política climática municipal que atendam às especificidades linguísticas, culturais e territoriais de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais;

IV - programas de educação pública relativos à prontidão frente a ameaças de iniciação lenta, não identificadas pelos sistemas de alerta;

V - realização de parcerias com organizações de previsão do tempo, de forma a facilitar a entrega, interpretação e aplicação dos dados no gerenciamento de riscos climáticos.

Art. 14 O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e de auxílio à população, voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, por meio de medidas necessárias, dentre as quais se destacam:

I - destinação de verbas para a elaboração de mapas de risco e de vulnerabilidade e de modelos para previsão de impactos específicos, como danos humanos, materiais e ambientais, bem como prejuízos econômicos e sociais;

II - elaboração de planos de contingências e guias específicos da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas nos mapas de risco e de vulnerabilidade, com especial atenção às necessidades específicas de mulheres e meninas;

III - elaboração de planos de migração ordenada, de gerenciamento de mantimentos, de recursos e de construção de infraestrutura emergencial, para abrigar e atender à população atingida por desastres decorrentes de eventos climáticos extremos;

IV - elaboração de programas de capacitação e de cursos de prevenção, de adaptação e de preparação, para enfrentamento das mudanças climáticas para agentes de Defesa Civil, brigadas e lideranças comunitárias;

V - incentivo a microprojetos de proteção nas comunidades mais afetadas, como

sistemas pluviométricos, abrigos comunitários e rádio-contato, dentre outros.

Art. 15 A compatibilização entre as atividades previstas na Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas e Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa – PMEMC+ e as competências exercidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil será feita por meio de regulamento.

CAPÍTULO V

PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

Art. 16 O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA beneficiará Prestadores de Serviços Ambientais (PSA) que atendam aos requisitos definidos por esta Lei, incluindo:

I - **Agricultor familiar e empreendedor familiar rural**, na forma da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei de Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais,

II - **Catadores de Recicláveis**, conforme Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, reconhece a profissão de catador de materiais recicláveis na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), observada a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)

III – **Povos e Comunidades Tradicionais**, conforme Decreto nº 6.040/2007- Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Assentados da Reforma Agrária

IV – **Cozinheiros Comunitários Solidários**, cidadão que, de forma voluntária ou profissional, dedica-se ao preparo e à distribuição de alimentos para comunidades vulneráveis, especialmente aquelas impactadas pela insegurança alimentar decorrente das mudanças climáticas e das desigualdades sociais.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, reconhecerá as formas de organização comunitária dos Prestadores de Serviços Ambientais, privilegiando a contratação de acordos coletivos de prestação de serviços ambientais, com cláusulas resolutivas gerais e específicas que garantam a transparência da efetiva prestação do serviço, monitore sua eficiência e preveja soluções de continuidade a partir das responsabilidades subsidiárias compartilhadas.

Art. 17 Para serem habilitados ao PSA, os Prestadores de Serviços Ambientais, devem:

- I. Possuir inscrição no Cadastro Municipal de Provedores de Serviços Ambientais;
- II. Apresentar projeto de conservação, recuperação florestal, reciclagem ou manejo sustentável;
- III. Manter práticas que resultem em benefícios ambientais mensuráveis, como a redução de GEE, manutenção de biodiversidade ou recuperação de áreas degradadas

Parágrafo Único. Resolução do COGEMC+ regulamentará o processo de habilitação, cadastramento e avaliação e aprovação da Inscrição dos Prestadores de Serviços Ambientais.

Art. 18 Os beneficiários do PSA terão direito a incentivos financeiros periódicos, calculados com base nos seguintes fatores:

I - Área de preservação e recuperação mantida;

II - Área degradada em recuperação continuada;

III - Contribuição positiva ao balanço hídrico da bacia hidrológica;

IV - Volume de resíduos reciclados e impactos mitigados;

V - Distância de Unidades de Conservação (UCs) e contribuição para suas zonas de amortecimento;

VI - Estimativa de carbono sequestrado, especialmente em áreas de floresta secundária.

VII - Quantidade de refeições fornecidas a pessoas em situação de vulnerabilidade socioambiental e insegurança alimentar, decorrente de desastres climáticos, que habitam em áreas sujeitas a desastres climáticos, e /ou cuja paisagem urbana seja caracterizada pela subnormalidade dos territórios de favelas e comunidades urbanas.

Parágrafo único. Resolução do COGEMC+ aprovará as memórias de cálculo para mensuração dos valores a serem pagos e os critérios para cada categoria de Prestadores de Serviços Ambientais em decorrência de sua natureza, ocupação, contribuição efetiva para a estratégia REDD+ de Ananindeua com a redução da geração de GEE.

CAPÍTULO VI

SISTEMA MUNICIPAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19 Fica criado o **Sistema Municipal de Compensação Ambiental** por impacto de atividades potencial e efetivamente poluidoras em Unidades de Conservação Municipais ou em suas zonas de amortecimento, aplicável a empreendimentos em áreas sensíveis de qualquer porte e potencial poluidor e de grande porte, com potencial poluidor degradador II e III conforme Instrução Normativa nº 02 – SEMA/Ananindeua, de 16 de julho de 2024, anexos II e III, e suas alterações posteriores.

Parágrafo primeiro. O processo de compensação ambiental por impacto de atividades potencial e efetivamente poluidoras em Unidades de Conservação Municipais ou em suas zonas de amortecimento é indissociável do Licenciamento Ambiental e Urbanístico municipal pertinente, na sua fase prévia.

Parágrafo segundo. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Parágrafo Terceiro. O município identificará os responsáveis por empreendimento ou atividades de significativo impacto ambiental instalados em seu território, com alcance de impacto poluidor/ degradador projetado sobre Unidade de Conservação e/ou sua Zona de amortecimento e formalizará proposição de compensação ambiental destinada a implantação e manutenção de uma ou mais Unidades de Conservação (UCs) do Grupo

de Proteção Integral, para fins de cumprimento da obrigação de compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

SEÇÃO I

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20 A obrigação de **Compensação Ambiental** devida por impacto de atividades potencial e efetivamente poluidoras em Unidades de Conservação Municipais ou em suas zonas de amortecimento seguirá critérios baseados em:

I - **Significativo impacto ambiental:** Empreendimentos ou atividades que causam impactos significativos no ambiente natural, obrigando o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação (UCs) do Grupo de Proteção Integral;

II - **Impactos negativos não mitigáveis:** Durante o licenciamento ambiental, é exigido o cálculo da compensação para impactos ambientais negativos que não possam ser mitigados, levando em conta os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente afetado.

III - **Desmatamento em desacordo com a legislação:** Qualquer desmatamento ilegal requer medidas compensatórias, que podem incluir regeneração da área, pagamento de compensação ou implementação de programas de recuperação ambiental;

IV - **Supressão de vegetação para uso alternativo do solo:** A supressão de vegetação nativa exige compensação, principalmente quando ocorre em áreas que abrigam espécies ameaçadas de extinção, conforme exigência de medidas compensatórias para conservação da espécie.

Art. 21 São fatores que determinam a obrigatoriedade de **Compensação Ambiental** devida por impacto de atividades potencial e efetivamente poluidoras em Unidades de Conservação Municipais ou em suas zonas de amortecimento para reduzir ou reparar danos causados ao meio ambiente devido a atividades ou empreendimento específicos:

I. **Proximidade à Unidade de Conservação (UC):** Impactos mais próximos a UCs terão um coeficiente maior;

II. **Área degradada ou fragmentada:** A extensão de impacto determinará o valor da compensação;

III. **Tipo de vegetação afetada:** Degradação de floresta secundária ativa ou áreas com alto sequestro de carbono receberá coeficiente adicional.

IV. **Impactos sobre o balanço hídrico:** pressão causada sobre bacia hidrológica que possa comprometer o atendimento a demanda hídrica social, caracterizada pelo abastecimento de água para o consumo humano residencial, a qualidade ambiental e a manutenção de áreas preservadas.

SEÇÃO II

DA CÂMARA TÉCNICA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22 A Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA) possui função deliberativa e será presidida pelo Secretário Municipal Extraordinário Adjunto de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, tendo por finalidade estabelecer a regulamentação, os parâmetros e as diretrizes para a fixação da Compensação Ambiental, auxiliado por dois Secretário Executivo de Posturas e Impacto de Vizinhança e de Licenciamento Integrado, nomeados para exercer cumulativamente a referida função em conjunto com as que desempenhar pela natureza de seu cargo.

À Câmara Técnica de Compensação Ambiental compete:

I - Estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da Compensação Ambiental;

II - Avaliar e auditar a metodologia e os procedimentos de cálculo da Compensação Ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - aprovar os modelos do Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental, do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, do Plano de Aplicação, do Cronograma de Execução Físico-Financeiro e demais documentos correlatos;

Parágrafo Primeiro. A Secretaria Executiva de Posturas e Impacto de Vizinhança compete:

I – Planejar a integração dos procedimentos relativos às posturas municipais, impacto de vizinhança, obras, fiscalização do comércio informal e fiscalização ambiental propondo Normas Técnicas a serem submetidas aos órgãos municipais competentes para incorporar as mesmas ao ordenamento jurídico municipal

II - Planejar as Operações de fiscalização de posturas municipais, impacto de vizinhança, obras, fiscalização do comércio informal e fiscalização ambiental, integrando as Secretarias competentes;

III - Abrir procedimentos administrativos de Posturas, impacto de vizinhança e fiscalização ambiental, integrando a Secretarias Competentes;

IV – Coordenar a distribuição de Autos de Infração entre as Secretarias competentes para cada matéria.

Parágrafo Segundo. A Secretaria Executiva de Licenciamento Integrado compete:

I – Planejar e Coordenar a integração dos procedimentos relativos aos licenciamentos de posturas municipais, impacto de vizinhança, obras, fiscalização do comércio informal e fiscalização ambiental propondo Normas Técnicas a serem submetidas aos órgãos municipais competentes para incorporar as mesmas ao ordenamento jurídico municipal

II - Abrir procedimentos administrativos de licenciamento integrado de posturas municipais, impacto de vizinhança, obras, fiscalização do comércio informal e fiscalização ambiental, integrando a Secretarias Competentes;

IV – Emitir pareceres finalísticos de Compensação Ambiental, com os parâmetros ambientais adequados, a obediência aos Códigos Municipais e a legislação urbanístico-ambiental vigente.

Parágrafo Terceiro. À Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA) compete definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, considerando os estudos apresentados e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas UCs.

Parágrafo Quarto. As Unidades de Conservação e suas Zonas de Amortecimento afetadas pelo empreendimento deverão estar entre as beneficiárias da compensação definida neste artigo, mesmo que estas não pertençam ao Grupo de Proteção Integral, salvo se a CTCA, considerar que existem outras UCs com necessidades prioritárias em relação àquelas unidades afetadas.

Parágrafo Quinto. A obrigação da Compensação Ambiental deverá obedecer aos critérios e às regras estabelecidos em resolução do COGEMC+, firmados mediante Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental, Termo de Compromisso e Cronograma de Execução Físico-Financeiro, conforme Plano de Aplicação aprovado pela CTCA.

Parágrafo Sexto. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental será fixado pela CTCA no curso do licenciamento ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, mediante assinatura de Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental e Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

Parágrafo Sétimo. O órgão licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, ocasião em que serão considerados, exclusivamente, os impactos ambientais negativos não mitigáveis sobre o meio ambiente, cujo impacto ambiental causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo, que deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

Parágrafo Oitavo. Não serão incluídos no cálculo da Compensação Ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento no meio físico e biótico, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Parágrafo Nono A Compensação Ambiental poderá ser revisada quando houver modificação do empreendimento que acarrete aumento do tamanho e/ou porte do mesmo.

SEÇÃO III

DA REPARTIÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23 A compensação ambiental arrecada através do aporte de recursos financeiros, doações e subvenções em decorrência da compensação ambiental será destinada ao Fundo Municipal de REDD+ e PSA e usada para ações de preservação, recuperação e mitigação ambiental, além do investimento em obras de adequação da infraestrutura do município e incentivo às práticas de baixo carbono, respeitados os seguintes percentuais:

I - Até 20% (vinte por cento) do montante do valor da Compensação Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para a dotação específica de custeio e manutenção das Unidades de Conservação de Ananindeua, visando garantir o funcionamento dos instrumentos, meios e condições necessários à gestão e acompanhamento da aplicação dos recursos em unidades de conservação.

II - Do montante arrecadado destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para a dotação específica de custeio e manutenção das Unidades de Conservação de Ananindeua ao menos 20% deve ser aplicado na Unidade Conservação diretamente impactada.

CAPÍTULO VII

SISTEMA MUNICIPAL “MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE ANANINDEUA” - MOSAICO

Art. 24 Fica criado o Sistema Municipal “Mosaico de Unidades de Conservação de Ananindeua”, que será composto pelas Unidades de Conservação Municipais criadas por este diploma legal, bem como as existentes no município, são consideradas para os efeitos desta lei interconectadas sinérgica e ecossistemicamente, distribuídas irregularmente sobre o território urbano e rural do município, onde se conectam fisicamente por suas zonas de amortecimento, por corredores ecológicos ou outros fatores bióticos ou abióticos como o compartilhamento de:

I - Fluxo de Espécies e Dispersão. Muitas espécies, especialmente aves, mamíferos e insetos, têm a capacidade de se mover entre áreas distantes. Esse movimento permite o intercâmbio genético e a dispersão de sementes, que ajuda na regeneração de áreas e conecta ecossistemas aparentemente isolados.

II - Corredores Biológicos Virtuais: Embora não exista uma conexão física contínua, a movimentação de espécies cria uma rede virtual. As espécies não precisam de corredores lineares; podem cruzar áreas de matriz fragmentada, como pastagens ou florestas secundárias, conectando fragmentos separados ao longo do tempo.

III - Serviços Ecossistêmicos de Longo Alcance: a polinização e a dispersão de sementes ocorrem em grandes áreas geográficas, em longas distâncias entre áreas fragmentadas, mantendo a conectividade funcional ao permitir que plantas em diferentes locais se reproduzam e se regenerem.

IV - Ciclos de Nutrientes e Hidrológicos Compartilhados: áreas distantes compartilham ciclos de nutrientes e água por meio de rios, igarapés, canais de drenagem urbana, galerias de esgoto e coleta de águas superficiais e ventos transportam nutrientes e outros materiais, conectando ecossistemas por meio do fluxo de matéria orgânica e de sedimentos, que sustentam uma rede ecossistêmica entre locais separados.

V- Interdependência e Cadeias Alimentares: Predadores e espécies migratórias, como aves e algumas espécies de mamíferos, atuam em diversas áreas, formando cadeias alimentares que transcendem a barreira espacial.

VI - Resiliência e Redundância Ecológica: aumento da resiliência, permitindo que, se uma área for impactada, outra possa servir de fonte de recolonização e restabelecimento.

VII - Impacto da Fragmentação e da Teoria da Biogeografia de Ilhas: áreas fragmentadas ainda podem estar interligadas ecologicamente, funcionando como “ilhas” onde as espécies migram de uma para outra, contribuindo para a diversidade e a estabilidade ecológica.

Art. 25 O MOSAICO será composto pelas seguintes Unidades de Conservação, no grupo Uso Sustentável, nas categorias Bosque Municipal, Áreas de Relevante Interesse Ecológico/ARIE e Área de Proteção Ambiental/APA criadas individualmente a partir da publicação desta lei:

I - Área de Relevante Interesse Ecológico/ARIE “Antônio Danúbio Lourenço da Silva” – Parque “Antônio Danúbio”, criada pela Lei municipal nº 2.472/2011

II - Área de Relevante Interesse Ecológico/ARIE “Museu - Parque Seringal”, criada pela Lei municipal nº 2.560/2012

III - Os Bosques Municipais, em conformidade com a lei nº 10.306/2023, que Institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, com área de 159, 54 ha (cento e cinquenta e nove hectares e cinquenta e quatro ares):

- a. Bosque “Parque Cultural Vila Maguari” , com área de 23,5 ha (vinte e três hectares e 50 ares);
- b. Bosque “Marajoara”, Conj. Júlia Sefer, com área de 2,32 ha (dois hectares e trinta e dois ares);
- c. Bosque “Uirapuru”, Conj. Júlia Sefer, com área de 2,81 ha (dois hectares e oitenta e um ares);
- d. Bosque “Parque Zona Sul”, Con, Júlia Sefer, com área de 2,32 ha (dois hectares e trinta e dois ares)
- e. Bosque do Conj. PAAR, incluindo a nascente do Igarapé Zé Borges, com área de 17,74 ha (dezessete hectares e setenta e quatro ares);
- f. Bosque do Distrito Industrial (Fazenda Modelo) , com área de 10 ha. (dez hectares);
- g. Bosque Igarapé Pato Macho, com área de 29,89 ha (vinte e nove hectares e oitenta e nove ares);
- h. Bosque da nascente do Igarapé Itabira e ao longo do Igarapé Itabira e seus afluentes, com área de 5,74 ha (cinco hectares e setenta e quatro ares);
- i. Bosque do Igarapé Zé Borges, com área de 11,64 ha (onze hectares e sessenta e quatro ares);
- j. Bosque do Igarapé Icuí, com área de 22,78 ha (vinte e dois hectares e setenta e oito ares);
- k. Bosque da nascente do Igarapé 40 Horas, com área de 4,33 ha (quatro hectares e trinta e três ares);

I. Bosque do Rio Ananindeua e seus afluentes: Igarapé das Toras, Igarapé Aurá e Igarapé do Pato Macho, com área de 26,47 ha (vinte e seis hectares e quarenta e sete ares).

IV - As Áreas de Relevante Interesse Ecológico/ARIE, com área de 2.717,85 ha (dois mil setecentos e dezessete hectares e oitenta e cinco ares):

a. Ariri / 40 Horas - Icuí, com área de 171,1 ha. (cento e setenta e um hectares e 10 ares);

b. Parque do Rio Maguariaçu, Rios Ananindeua e Mocajutuba, a fim de implantar unidades de conservação ambiental, intercaladas por áreas de esporte e lazer adequadamente implantadas no eixo do término dos principais logradouros coletores, com área de 101,88 ha. (cento e um hectares e oitenta e oito ares)

c. da Ilha Guajarina e do Furo do Cotovelo, interligando-a às faixas do Rio Maguariaçu e do Igarapé Curuçambá, Iguarapé Icuí-Guajará e do Igarapé Zé do Borges, com área de 237,18 ha. (duzentos e trinta e sete hectares e dezoito ares);

d. Abacatal e Sítio São João, assim estabelecida em razão da obrigação estabelecida como Ação Estratégica da Política Pública Setorial do Meio Ambiente Natural do Art. 22 inciso XXXVII, da Lei nº 3.112/20 Plano Diretor Urbano de Ananindeua, com área de 2.207,69 ha (dois mil duzentos e sete hectares e sessenta e nove ares).

V - Área de Proteção Ambiental / APA das Ilhas de Ananindeua, estabelecida como Diretriz da Política Pública Setorial do Meio Ambiente Natural pelo Art. 21, inciso V, da Lei nº 3.112/20 Plano Diretor Urbano de Ananindeua, com área de 5.061 ha (cinco mil e sessenta e um hectares).

Parágrafo Primeiro – Ficam criadas as Unidades de Conservação, na categoria Uso Sustentável os Bosques Municipais elencadas no inciso III e suas alíneas; as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, elencadas no Inciso IV e suas alíneas, bem como a Área de Proteção Ambiental / APA das Ilhas de Ananindeua, inciso V neste artigo, devidamente identificadas, e delimitadas no Mapa “Unidade de Conservação” anexo I, parte indissociável deste diploma legal.

Art. 26. Dentro dos limites das Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável criadas, ficam condicionadas a emissão de parecer da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, a ser submetido ao Comitê Gestor de Enfrentamento às Mudanças Climáticas – COGEMC+, que poderá restringir ou proibir, entre outras, as seguintes atividades:

- I - A implantação e o funcionamento de indústrias, potencialmente poluidoras;
- II - A realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração, que venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente, perigo para as pessoas ou para a biota;
- III - Aquelas capazes de provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento;
- IV - Obras de urbanização;
- V - A implantação de loteamentos ou outros empreendimentos imobiliários;

SEÇÃO I

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO DO MOSAICO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE ANANINDEUA

Art. 27 O **MOSAICO**, será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com competência para administrar, manter, fiscalizar os impactos diretos e indiretos na zona de amortecimento de cada Unidade de Conservação individualmente, exercendo o poder de Polícia Administrativa lançado uso dos instrumentos repressivos previstos na lei, controlar o acesso, a visitação, as atividades de pesquisa e monitoramento ambiental, as ações de educação ambiental com foco na integração Unidade de Conservação e comunidade vizinha, estimulando a participação popular e o controle social do Mosaico de Unidades de Conservação de Ananindeua por meio do Comitê do Mosaico de Unidades de Conservação de Ananindeua.

Parágrafo Único. O poder executivo regulamentará o Comitê do Mosaico de Unidades de Conservação de Ananindeua - COMOSAICO, seu funcionamento, critérios de composição e peso das representações dos segmentos sociais por território e o peso de cada Unidade de Conservação na qualidade ambiental após a instalação do **mesmo**, com o objetivo de:

I - Estimular a participação cidadã na construção da agenda ambiental do bairro ou território onde se insere cada unidade de Conservação integrante do **MOSAICO**;

II - Opinar deliberativamente sobre os investimentos a serem realizados no MOSAICO, fruto dos recursos destinados por Compensação Ambiental;

III - Acompanhar o processo de licenciamento ambiental e urbanístico e definição da Compensação Ambiental em razão da revisão, renovação e/ou autorização de licenciamento ambiental de empreendimentos com obrigação de compensar ambientalmente o município pela instalação de novos impactos.

SEÇÃO II

DA MANUTENÇÃO DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE ANANINDEUA

Art. 28 O custeio e a manutenção de Unidades de Conservação, para fins de cumprimento da obrigação de **Compensação Ambiental** devida por impacto de atividades potencial e efetivamente poluidoras em Unidades de Conservação Municipais ou em suas zonas de amortecimento causados por empreendimentos, poderá ser realizada da seguinte forma:

I - Diretamente pelo empreendedor, de forma não monetária, por meio de doações, prestação de serviços com execução direta e outras formas não financeiras de composição, devidamente aprovadas pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental;

II - Por pessoa física ou jurídica contratada pelo empreendedor, sob sua responsabilidade;

III - por meio do pagamento do valor fixado, a título de Compensação Ambiental ao Fundo de Compensação Ambiental de Ananindeua;

IV - Por meio de recursos oriundos do fundo municipal de meio ambiente;

V - Por meio de dotações orçamentárias próprias, transferências voluntárias da União e dos Estados;

VI - Por meio de parcerias com instituições multilaterais, operações urbanas consorciadas e pela outorga de concessões para sua gestão e manutenção por meio de Parceria Público Privadas;

VII - Por meio da constituição de Empresa Pública Municipal constituída em regime de Parceria Público Privada.

Parágrafo Primeiro. A Compensação Ambiental poderá ser cumprida pelo empreendedor, isolada ou cumulativamente, por uma das formas descritas nos incisos deste artigo, conforme deliberação do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo. No caso de contratação de terceiros, o empreendedor permanecerá como responsável pelo cumprimento das obrigações perante a SEMA, sendo que as despesas decorrentes desta contratação correrão unicamente às expensas do empreendedor.

CAPÍTULO VIII

PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (PME-GEE)

Art. 29 Fica instituído o Programa Municipal de Monitoramento de Emissões de Gases de Efeito Estufa (PME-GEE) com o objetivo de promover a redução de emissões, a preservação ambiental e a geração de créditos de carbono em conformidade com padrões nacionais e internacionais reconhecidos, além dos seguintes objetivos específicos:

I - Monitorar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa em atividades públicas e privadas no território municipal;

II - Estimular a adoção de práticas sustentáveis, incluindo o manejo florestal, a conservação e a regeneração de ecossistemas;

III - Promover a compensação ambiental por meio da comercialização de créditos de carbono gerados por projetos municipais;

IV - Integrar-se a programas estaduais, nacionais e internacionais de mitigação climática, como o REDD+ e o Acordo de Paris;

V - Incentivar a educação ambiental e a conscientização da população sobre mudanças climáticas e suas consequências.

Art. 30 Para alcançar os objetivos do PME-GEE, serão implementados os seguintes instrumentos:

I - Inventário Municipal de Gases de Efeito Estufa, abrangendo fontes e sumidouros no território municipal;

II - Sistema de Registro e Certificação de Projetos de Redução de Emissões e Geração de Créditos de Carbono;

III - Parcerias com entidades públicas e privadas para implementação de tecnologias de baixo carbono e ações de reflorestamento.

Art. 31 Os projetos registrados no PME-GEE deverão atender aos seguintes requisitos:

I- Apresentar planos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, detalhando as ações de redução de emissões;

II - Ser auditados por entidades certificadoras reconhecidas, conforme metodologias internacionais;

III - Respeitar as salvaguardas ambientais e sociais, incluindo os direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

IV - Garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da comercialização de créditos de carbono.

Art. 32 O município incentivará a adesão voluntária de empresas, produtores rurais e outros agentes econômicos ao PME-GEE, por meio de:

I - Isenções fiscais ou benefícios tributários;

II - Reconhecimento público das melhores práticas ambientais;

III - Facilitação de acesso a mercados de créditos de carbono nacionais e internacionais.

CAPÍTULO IX - FUNDOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Art. 33 Fica criado o **Fundo Municipal de REDD+ e PSA (FM-REDD+PSA)**, unidade orçamentária com natureza contábil autônoma, vinculada à Secretaria Extraordinária de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SEMC +, que tem por objetivo financiar atividades voltadas para:

I - A criação, a gestão, a implementação, a manutenção, o monitoramento, a fiscalização, o investimento, o custeio, a proteção, o manejo de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento;

II - A adequação da infraestrutura urbana em ações de enfrentamento a mudanças climáticas, tais como obras de drenagem, pavimentação, saneamento, abastecimento de água, urbanização e regularização fundiária e ambiental para a mitigação e prevenção de danos causados por eventos climáticos extremos;

III - O custeio do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), incluindo os Provedores de Serviços Ambientais;

IV - Os custos de manutenção do monitoramento e acompanhamento da execução do **Programa Municipal de Monitoramento de Emissões de Gases de Efeito Estufa (PME-GEE)**;

V - As atividades de planejamento, estruturação, coordenação e implementação do Programa **“Rota Ananindeua Conecta: Natureza e Cultura”**;

VI - Educação ambiental e capacitação de comunidades e técnicos em práticas de baixo impacto.

Parágrafo único O Fundo Municipal de REDD+ e PSA (FM-REDD+PSA) será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 34 Serão destinados ao Fundo Municipal de REDD+ e PSA (FM-REDD+PSA) 80% (oitenta por cento) dos recursos da compensação ambiental das unidades de conservação municipais beneficiárias desses valores, conforme os Planos de Aplicação submetidos à deliberação da Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA), com obrigatória observância à metodologia de destinação dos recursos, bem como à ordem de prioridades estabelecidas na legislação.

Parágrafo Primeiro. Os recursos previstos no caput, para consecução dos objetivos estabelecidos no art. 27, poderão ser utilizados para a contratação e manutenção de bens e serviços de caráter permanente ou continuado vinculados às unidades de conservação de Ananindeua.

Parágrafo Segundo. Os Planos de Aplicação serão elaborados conforme regulamento e deverão conter, no mínimo, informações sobre a metodologia de aplicação, descrição das atividades a serem desenvolvidas e recursos estimados por unidade de conservação contemplada.

Parágrafo Terceiro. A destinação prevista no caput ocorre sem prejuízo dos valores destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ananindeua.

Art. 35 A Secretaria Extraordinária de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SEMC + exercerá as funções de gestor e de agente executor dos recursos do FM-REDD+PSA, ficando obrigado a apresentar relatórios específicos referentes a sua aplicação, nos termos previstos em lei e atos regulamentares.

Art. 36 Os demonstrativos financeiros do FM-REDD+PSA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 37 O superávit financeiro das contas do FM-REDD+PSA, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes, nas finalidades definidas no art. 29 desta Lei, cujos recursos e patrimônio serão movimentados por meio de escrituração própria e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do município.

Art. 38 Constituirão recursos do FM-REDD+PSA:

I - Recursos oriundos da Compensação Ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - Recursos públicos e privados, provenientes de doações, aportes voluntários de dinheiro, de bens móveis ou imóveis ou outras fontes legais, realizados espontaneamente

por pessoas físicas ou jurídicas em prol da criação e manutenção das unidades de conservação, observada a legislação aplicável à espécie;

III - Outras receitas destinadas por lei.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DO CÓDIGO DE OBRAS (Lei nº 2.480/2011)

Art. 39 Altera o Art. 2º, Inciso II, da Lei nº 2.480/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Melhoria do meio ambiente, garantindo conforto, segurança e condições sustentáveis nas edificações, integrando soluções de baixo impacto ambiental, como sistemas de captação de águas pluviais e telhados verdes.”

Art. 40 Fica inserido o Art. 2º - A, na Lei nº 2.480/2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A. O Código de Obras e Edificações do Município Ananindeua determina as diretrizes que garantem agilidade e transparência no licenciamento municipal das obras e edificações, adotando como premissas:

I. observar o impacto urbanístico que a obra, construção, modificação ou demolição pretendida terá no desenvolvimento e planejamento urbano da cidade;

II. assegurar às edificações o uso de forma acessível e condizente com a habitabilidade do espaço;

III. estabelecer a corresponsabilidade entre os profissionais tecnicamente habilitados e os responsáveis legais pelo imóvel no que tange à segurança executiva do projeto, da execução da obra e ao enquadramento urbanístico conforme as leis vigentes no Município;

IV. observar as peculiaridades do espaço urbano, visando a preservação dos aspectos ambientais, geotécnicos e da paisagem urbana; incentivar medidas voltadas à sustentabilidade ambiental e climática e assegurar as condições de higiene, conforto ambiental e segurança;

V. evitar a repetição de matérias já dispostas em legislações urbanísticas ou especificações previstas em Normas Técnicas Brasileiras;

VI. considerar que os avanços sociais e de novas tecnologias de informatização e transparência dos processos possam ser incorporadas às legislações urbanísticas municipais, por meio de instrumentos que não afetem os objetivos e premissas dispostos nesta Lei.”

Art. 41 Fica inserido o Art. 2º - B, na Lei nº 2.480/2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º - B. O Código de Obras e Edificações do Município Ananindeua deverá ser avaliado anualmente, fundamentando-se em trabalhos técnicos desenvolvidos por profissionais habilitados que impliquem em sua modernização e atualização, de forma a acompanhar o planejamento e desenvolvimento **sustentável** da cidade.

§1º Primeiro. A atualização prevista no caput deste artigo não pode, sob nenhuma hipótese, incorrer em retrocessos no conteúdo desta legislação, tampouco transgredir quaisquer dos preceitos e premissas estabelecidos na Seção II deste Capítulo.

§2º. Fica a cargo do Gestor Público Municipal instituir grupos de trabalhos e/ou comissões para acompanhar as demandas advindas de novas tecnologias e instrumentos que versem sobre temas atinentes a este Código, de modo a agregar inovações que fortaleçam seus princípios e suas premissas, sempre visando a dignidade da pessoa humana, a melhoria da qualidade de vida da população, a preservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável da cidade e a valorização e proteção das populações tradicionais e quilombolas”

Art. 42. Altera o Art. 9º, da Lei nº 2.480/2011 é acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: As novas construções e reformas no município deverão prever mecanismos de eficiência energética, tais como o uso de iluminação natural e sistemas de ventilação passiva.”

Art. 43. Fica inserido o §9º no Art. 14 da Lei nº 2.480/2011, com a seguinte redação:

“§9º Durante o processo de aprovação de projetos, deverá ser prevista a contratação de empresa especializada para a remoção e destinação ambientalmente adequada de resíduos de construção civil. Esse contrato deve ser apresentado e aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEURB) antes do início das obras, assegurando-se o correto manejo dos resíduos gerados durante a execução”.

Art. 44. Altera o §2º do Art. 15, da Lei nº 2.480/2011 com a seguinte redação:

“§2º - apresentado o requerimento para emissão de alvará, será realizado um juízo de admissibilidade que atestará a presença ou não dos documentos indispensáveis para a correta tramitação do procedimento administrativo.”

Art. 45. Altera o §3º do Art. 15, da Lei nº 2.480/2011 com a seguinte redação:

“§3º - o indeferimento de que trata o parágrafo 2o-A deste artigo poderá ter por base a constituição, leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, princípios presentes nesse Código, princípios gerais do direito, doutrina, costumes, analogia e normativas infraconstitucionais emitidas por órgãos e instituições relacionadas ao objeto dessa legislação.”

Art. 46. Insere o - A no Art. 15 da Lei nº 2.480/2011, com a seguinte redação:

“§ 2º - A. não estando o projeto conforme o disposto em lei será indeferida a aprovação do projeto e a licença das obras por deficiência na elaboração do projeto e o interessado será notificado no prazo de 60 dias, que terá como termo inicial:

a) da data do protocolo do requerimento, quando aprovado no juízo de admissibilidade dos documentos que o acompanham.

b) uma vez indeferidos os documentos que acompanham o requerimento em juízo de admissibilidade e corrigidas as pendências, do despacho que receber o requerimento.”

Art. 47. Insere o §2º - C no Art. 15 da Lei nº 2.480/2011, com a seguinte redação:

“§ 2º - C. no ato de indeferimento, seja em sede de juízo de admissibilidade, seja em análise técnica dos projetos, deverão ser apresentadas todas as deficiências de elaboração observadas, acompanhadas da respectiva fundamentação jurídica.”

Art. 48 Insere o §10 no Art. 15 da Lei nº 2.480/2011, com a seguinte redação:

“§10 As peças gráficas e memoriais dos processos de aprovação de obras devem incluir um projeto arquitetônico de depósito adequado para o abrigo dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, localizado de forma a permitir fácil acesso aos veículos de coleta pública, previamente aprovado pela SEURB”.

Art. 49 Fica alterado o Art. 16 da Lei nº 2.480/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 A concessão de Alvará de Obras para parcelamento do solo para fins urbanos integra-se ao processo de compensação ambiental previsto no Art. 19 da Lei da política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Ananindeua

Art. 50 Fica alterado o §4º do Art. 17 da Lei nº 2.480/2011, com a seguinte redação:

“§4º O prazo de correção de deficiências nos projetos submetidos à aprovação será de 30 (trinta) dias úteis. Caso não sejam atendidas as correções no prazo estipulado, o requerimento será indeferido”.

Art. 51. Insere o Art. 146 - A na Lei nº 2.480/2011, com a seguinte redação:

“Art. 146 - A. para o enquadramento de empreendimentos promovidos nos limites do município de Ananindeua como de interesse social ou enquadrados como direcionados a populações de baixa renda ligados à programas de ampliação do acesso à moradia, deverá ser precedido, necessariamente, por ato expedido pelo Poder executivo municipal específico, o qual deverá observar as normas e princípios previstos nesse código, bem como os critérios de oportunidade e conveniência.”

SEÇÃO II

DO POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (Lei nº 2.154/2005)

Art. 52. Altera o Art. 3º, Inciso VI, da Lei nº 2.154/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração de tecnologias para uso racional de recursos, incentivando projetos de infraestrutura verde e azul, como parques lineares e áreas de infiltração.”

Art. 53. Altera o Art. 7º, Parágrafo 2º da Lei nº 2.154/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º: Como órgão central executor, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - SEMC + será responsável por implementar a PMEMC+, coordenando ações integradas com os demais órgãos da Administração Municipal para garantir a aplicação das diretrizes climáticas.”

SEÇÃO III

DA LEI DO PATRIMÔNIO CULTURAL (Lei nº 2.428/2010)

Art. 54 Altera Art. 5º, Inciso VI da Lei nº 2.428/2010 é alterado para incluir a avaliação climática nos pareceres, passando a vigor com a seguinte redação:

“VI - Analisar estudos de impacto de vizinhança e mudanças climáticas sobre o patrimônio cultural, assegurando a proteção do patrimônio em projetos de adaptação e mitigação climática.”

Art. 55 Altera Art. 7º da Lei nº 2.428/2010 é acrescido do Parágrafo Único:

“Parágrafo Único: O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá ser consultado sobre intervenções nas áreas de preservação ambiental e cultural que possam sofrer impactos decorrentes de adaptações climáticas.”

SEÇÃO IV

DO MACROZONEAMENTO URBANO E RURAL (Lei nº 2.380/2009)

Art. 56 Altera o Art. 7º, Inciso II, da Lei nº 2.380/2009 que passa a vigor com a seguinte redação:

“II - à implantação prioritária de infraestrutura sustentável nas Macrozonas de Urbanização Preferencial, utilizando vegetação nativa para áreas permeáveis e estratégias de redução do aquecimento urbano.”

Art. 57 altera o Art. 10, Inciso III, da Lei nº 2.380/2009, acrescenta a preservação climática como prioridade:

“III - áreas destinadas à preservação ambiental e climática, em que a ocupação será contida para evitar impactos em áreas vulneráveis.”

SEÇÃO V

DAS TAXAS AMBIENTAIS (Lei nº 2.182/2005)

Art. 58. Insere o Parágrafo único no Art. 11, da Lei nº 2.380/2009, com a seguinte redação:

Parágrafo único – os empreendimentos familiares tipicamente rurais, dedicados a produção de alimentos Localizados nas Zonas de Urbanização Restrita, serão considerados empreendimentos Rurais, na forma da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei de Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, sobre os quais incidem os efeitos da Legislação federal vigente em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa” e a Resolução Normativa ANEEL nº

1.000, de 7 de dezembro de 2021, que Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica

SEÇÃO VI

DAS TAXAS AMBIENTAIS (Lei nº 2.182/2005)

Art. 59 Altera o Art. 7º, Inciso I, da Lei nº 2.182/2005 (Taxa de Licença Prévia) passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Taxa de Licença Prévia, abrangendo avaliação de impactos climáticos para atividades potencialmente poluidoras, assegurando que os empreendimentos sigam as diretrizes da PMEMC+.”

SEÇÃO VII

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (Lei nº 2.229/2006)

Art. 60 Altera o caput do Art. 2º da Lei nº 2.229/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica instituída a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) no Município de Ananindeua, aplicável às áreas de ocupação de baixa renda destinadas à moradia de interesse social.”

Art. 61 Insere-se o Art. 2-A na Lei nº 2.229/2006, com a seguinte redação:

“Art. 2-A - As ações de regularização fundiária de interesse social observarão critérios de sustentabilidade, preservação ambiental e uso adequado do solo, conforme regulamentação por decreto.

§1º - Para os casos de regularização fundiária em áreas de ocupação consolidada com interesse específico, aplicar-se-á o regime de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E), conforme regulamentação e análise técnica.”

Art. 62 Fica alterado o caput do Art. 3º da Lei nº 2.229/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A concessão de direito real de uso será acompanhada pela análise e aprovação do Licenciamento Integrado, que avaliará os aspectos ambientais, edifícios e urbanísticos do projeto de regularização, conforme o Decreto nº [XXXX].”

Art. 63 Fica inserido o §2º ao Art. 3º da Lei nº 2.229/2006, com a seguinte redação:

“§2º - O processo de concessão e regularização fundiária deverá considerar o impacto ambiental das áreas, sendo obrigatório o cumprimento das condicionantes impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 64 Insere-se o Art. 4-A na Lei nº 2.229/2006, com a seguinte redação:

“Art. 4-A - A concessão de áreas regularizadas será prioritária para famílias de baixa renda e para a população que exerça atividades econômicas de caráter sustentável,

como agricultura urbana e outros usos compatíveis com o conceito de Macrozona Periurbana.”

Art. 65 Fica alterado o Art. 5º da Lei nº 2.229/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nos casos em que o imóvel desapropriado for destinado a fins ambientais ou habitacionais de interesse social, a Prefeitura poderá providenciar a imissão provisória na posse em até 15 dias úteis após a decisão administrativa, mediante depósito prévio em juízo de valor estimado de indenização.

§ 1º A Procuradoria do Município deverá fornecer ao juízo a documentação que comprove a urgência ambiental ou social da medida, podendo a posse provisória ser deferida até a finalização do processo judicial de indenização.

§ 2º A regularização e destinação definitiva do imóvel deverão ocorrer em até 120 dias após a posse provisória, com apresentação do plano de uso pelo órgão competente.”

Art. 66 Fica inserido o §1º ao Art. 8º da Lei nº 2.229/2006, com a seguinte redação:

“§1º - Os moradores beneficiados pela concessão de áreas de interesse social terão garantido o acesso a tarifas diferenciadas de serviços públicos, conforme regulado pelo Poder Executivo, incluindo energia elétrica e água.”

Art. 67 Insere-se o Art. 10-A na Lei nº 2.229/2006, com a seguinte redação:

“Art. 10-A - A concessão de direito real de uso sobre áreas de domínio público para moradia de interesse social no município de Ananindeua deverá observar o Licenciamento Municipal Integrado

§1º - A concessão de uso será analisada conforme os parâmetros do Reurb-S e Reurb-E, adaptados às diretrizes da Lei Federal nº 13.465/2017, de acordo com o perfil econômico e social dos ocupantes.

§2º - O licenciamento integrado observará as condições ambientais, edificações e de posturas municipais, visando um uso do solo compatível com o desenvolvimento urbano planejado e a preservação ambiental.

§3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com as Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e de Habitação, conduzirá a análise e a emissão das autorizações de uso conforme as diretrizes do licenciamento integrado e os objetivos de regularização fundiária estabelecidos.

§4º - A regularização fundiária das áreas será preferencialmente realizada em áreas previamente identificadas como de baixo impacto ambiental, evitando a ocupação de zonas sensíveis e promovendo o uso responsável dos recursos.”

SEÇÃO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 68 Os servidores nomeados para acumularem as funções de Secretário Executivo do Comitê Gestor de Enfrentamento às Mudanças Climáticas – COGEMC+, de Secretário Executivo de Posturas e Impacto de Vizinhança, Secretário Executivo de Licenciamento Integrado e de Secretário Executivo da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e Pagamento Por Serviços Ambientais, e de Secretário Executivo da Câmara de Articulação Governamental farão jus a Gratificação por Regime Especial de Trabalho, de acordo com a Lei Complementar nº 2.177/2005, alterada pela Lei Complementar nº 2.640/2013

SEÇÃO X

DA DIRETORIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 69 Cria a Diretoria de Unidades de Conservação na estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, e as Gerencias de Manutenção de Unidades de Conservação e Gestão de Unidades de Conservação.

Parágrafo único – Cria 1 (um) cargo de Diretor de Unidades de Conservação - DAS 08 e 2 (dois) cargo de Gerência de Unidades de Conservação - DAS 07

Art. 70 Revogam-se as disposições em contrário, mantendo-se em vigor os artigos originais que não foram modificados por esta revisão, em especial o Decreto 2.045/2024, que instituiu o GT Ambiental que será sucedido pela Câmara Articulação Governamental

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua

